



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Processo Digital nº: 1127739-71.2016.8.26.0100
Classe Assunto: Ação Civil Pública - Oferta e Publicidade
Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Requerido: Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA

MM. Juíza:

Ciente de todo o processado.

Trata-se de ACP promovida por núcleo especializado na defesa de Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da empresa que explora a marca “*McDonalds*” no Brasil, “*Arcos Dourados Comercio de Alimentos LTDA*”, CNPJ nº 42.591.651/0001-43, com sede na Alameda Amazonas, nº 253, cidade e comarca de Barueri.

Preliminarmente, observo que este Juízo, do Foro da capital, não é competente para conhecer e julgar este pedido, porquanto as regras de Competência da Lei 8.069/90(ECA - art. 209) diferem das regras do artigo 93 da Lei 8.078/90(CDC). A ação danosa em determinação de promoção da campanha em todo o território nacional ocorre na sede da empresa, ou seja, na comarca de Barueri.

O artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública (LACP, Lei 7.347/85) não se aplica a defesa dos Interesses protegidos pelo ECA. A Lei 8.069/90 (ECA), em seu Título VI, ao cuidar do acesso à Justiça, tratou apenas da “proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos (arts. 208/224), todos indisponíveis. Já a Lei 8.078/90(CDC) cuida de Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, como o CDC em seu Título III, Cap. II, artigos 91 a 100, com regra específica para que repercutam em mais de uma comarca, como forma subsidiária ao art. 2º da lei 7.347/48.

Lei 8.069/90 (ECA)	Lei 8.078/90(CDC)
<p>Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.</p>	<p>Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:</p> <p>I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;</p> <p>II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.</p>

Este mesmo assunto já foi objeto de discussão nas PJs especializadas da Capital, por força de remessa do MPF; e, finalmente o caso foi remetido à Promotoria da Infância da Comarca de Barueri, da qual não temos, por ora, notícia de impugnação da remessa (doc.1/3 - anexos).

Na doutrina, Motauri Ciocchetti de Souza¹, observa ao comparar a regra do artigo 2º da LACP com o art. 209 do ECA: “Nessa senda, melhor dizer com o fez o art. 209 do ECA, que a competência para o julgamento da ação civil pública é *territorial-absoluta*” ; e, continuou cotejando, também, o art. 93 do CDC:

“A regra trazida pelo art. 2º da LACP comporta, em verdade, uma única exceção, insere no art. 209 do ECA, (...)”

“Em mencionado dispositivo, muito embora a regra de fixação também seja territorial e de natureza absoluta, o legislador consignou que a competência para o julgamento da ação civil pública em defesa da infância e da juventude será do juiz do local em que a ação danosa foi ou deveria ser praticada.

“Ao Contrário do que ocorre com os dispositivos constitucionais que acima comentamos, no caso há incompatibilidade entre a regra especial trazida pelo art. 209 do ECA e a regra geral, do art. 2º da LACP, pois ambas tratam da denominada competência de foro.

“E, se incompatibilidade há, estamos a lidar com autêntica exceção.”

¹ AÇÃO Civil Pública e inquérito civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 52 e 57.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

“Do exposto, se a ação civil pública tiver por objeto a tutela da infância e juventude, a competência será do juiz do local em que a ação danosa foi ou deveria ter sido praticada; caso, no entanto, tenha por finalidade tutelar qualquer outro interesse difuso ou coletivo, será do juiz do local em que o dano ocorreu deveria ocorrer”.

Enfim, o local em a ação publicitária danosa foi elaborada e determinada que se espalha-se é o da cidade e comarca de Barueri, sede da empresa.

Da legitimidade ativa.

Há ainda, a questão da legitimidade ativa que, desde logo, apontamos na defesa da ordem jurídica (NCPC, art. 176), pois, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na forma da [Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006](#) é organizada em Núcleos e esta ação foi subscrita pelos membros do Núcleo de Defesa do “Consumidor” e não pelo da “Infância e Juventude ou ainda o de “interesses difusos e coletivos”².

² [Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006 consolidada](#): Artigo 52 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição. **Parágrafo único** - Os Núcleos Especializados serão organizados de acordo com os seguintes temas, ou natureza da atuação, dentre outros: 1 - interesses difusos e coletivos; 2 - cidadania e direitos humanos; 3 - infância e juventude; 4 - consumidor e meio ambiente; 5 - habitação e urbanismo; 6 - situação carcerária; 7 - segunda instância e Tribunais Superiores. Artigo 53 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições: I - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos; **II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;** III - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas; IV - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado; V - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis; VI - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado; VII - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais. Artigo 54 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos que contem ao menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de Defensor Público. Artigo 55 - Os Defensores Públicos integrantes dos Núcleos Especializados serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado, após realização de seleção, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo. In, <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2893>



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL
SETOR DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Por fim, estamos no final do ano letivo. Assim, e em face dos aspectos acima apontados, opino, por ora, pelo indeferimento do pedido de tutela e remessa ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Barueri.

São Paulo, 04 de dezembro de 2016.

Eduardo Dias de Souza Ferreira
15º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital